



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.005962/98-69
Recurso nº 129.240 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.188
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/04/1995

“EX-TARIFÁRIO” - UNIDADE FUNCIONAL - A mercadoria importada, “impressora flexográfica rotativa composta de dois ou mais seções de impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora” que contemple módulos imprescindíveis ao funcionamento do sistema (receptor, preparador e paletizador automático), formando um corpo único, deve ser integralmente classificado na posição da função principal (8434.30.00), por inteligência da Nota 3 da Seção XVI da NESH, formando Unidade Funcional. O enquadramento no “ex tarifário” mostra-se possível se e quando considerada a unidade funcional.

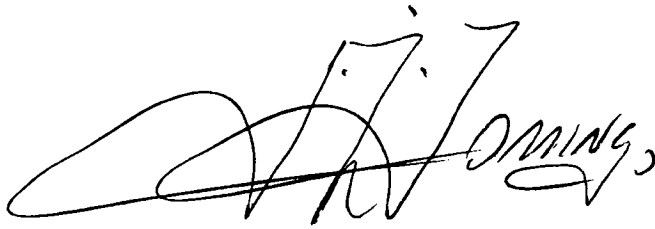
RECURSO VOLUTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

 1

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever a matéria discutida nos autos adoto o relatório que amparou a Resolução nº. 301-01375, de 13/04/2005.

Trata-se de Recurso Voluntário que sob apreciação desta Câmara teve seu julgamento convertido em diligência a fim de que fosse produzida prova pericial a fim de determinar se os módulos complementares destinados a (i) limpeza e recepção do pacote, (ii) preparação e manuseio de chapas de papelão e (iii) paletização automática devem ser considerados como máquinas que compõe um corpo único com a impressora flexográfica rotativa composta de 2 ou mais seções de impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora, para fins de serem classificadas na mesma posição desta última e, com isso, serem submetidas ao EX-TARIFÁRIO 002 do código NCM 8443.30.00, instituído pela Portaria MF nº 90, de 07/03/1995, DOU de 09/03/1995.

A diligência determinou que fosse elaborada perícia técnica pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, órgão da administração pública ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Pela narrativa dos técnicos habilitados, o equipamento foi vistoriado “in loco” em pleno funcionamento, quando foi possível verificar o desempenho individual de cada uma das máquinas e o conjunto da função preponderante, aduzindo:

Que as partes objetivadas pelo lançamento “as partes e/ou componentes vistoriados são integrantes do equipamento em questão para se obter impressões de grande quantidade” e que tais componentes integram o corpo único da impressora flexográfica. Diz, “uma forma de utilizar a máquina sem os módulos representados nos patamares 8, 9 e 10 da figura do parágrafo 14 seria a de diminuir consideravelmente a velocidade da máquina, para possibilitar o recolhimento manual das embalagens produzidas, mas, isto prejudicaria o rendimento e conseqüente produção do equipamento ao ponto de se tornar desnecessário um projeto e construção de uma máquina com estas características, ou seja, a capacidade e velocidade de 9.000 chapas/hora.”.

Conclui por fim que: *“pelo exposto este Instituto entende que a máquina somente poderá operar nas condições a que se propõe com todo o conjunto descrito acima operando simultaneamente e de forma combinada com movimentos relativos precisos entre as diversas cadeias cinemáticas dos mecanismos da máquina.”*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Como visto, a questão que é posta para ser julgada cinge-se à definição da inclusão ou não dos módulos complementares (destinados a (i) limpeza e recepção do pacote, (ii) preparação e manuseio de chapas de papelão e (iii) paletização automática), no tratamento diferenciado do EX-Tarifário 002 da posição NCM 8443.30.00, instituído pela Portaria MF nº 90/1995.

Para tanto é necessário investigar se tais módulos formam ou não um corpo único com a impressora flexográfica rotativa.

Primeiramente, é imprescindível explicitar que o EX-TARIFÁRIO, em si, não constitui inexoravelmente um benefício fiscal, ou seja, a exceção criada para uma determinada posição da TIPI implementa política fiscal podendo estabelecer alíquota menor ou maior que a definida para a posição a fim de exercer a extrafiscalidade do tributo.

Diante disso, não se aplicam ao caso em espécie a regra de interpretação literal contida no art. 111 do CTN, haja vista que a “exceção tarifária” ainda que possa ser interpretado como “benefício”, não é isenção, mas política de tributação.

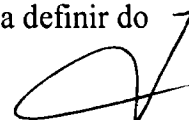
Estabelecido esse pressuposto, entendo que a literalidade do EX deve ser interpretado segundo as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado a fim de que se possa definir se os módulos complementares exercem função independente ou se forma com a impressora flexográfica rotativa um corpo único.

De outro lado, a tese levantada pela fiscalização de equiparar a alíquota zero à isenção, citando diversos autores de renome (Paulo de Barros Carvalho, Ives Gandra da Silva Martins, Aurélio Pitanga Seixas Filho e Onaldo Franco Jannotti), já foi rechaçada pelo STF no julgamento do direito ao crédito presumido de IPI relativamente às aquisições à alíquota zero (RE/353657 e RE/370682).

Portanto, se alíquota zero e isenção são institutos de direito distintos, não podendo a fiscalização atribuir na aplicação da alíquota zero a legislação relativa à isenção. Fica, assim, afastada a interpretação literal do art. 111, inciso II, do CTN.

Aliás, a classificação fiscal de mercadorias não congrega os critérios informadores das normas gerais de direito tributário, ou seja, a técnica da classificação fiscal, apesar de jurídica, não está submetida ao CTN, mas sim ao acordo internacional de Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH).

A Regra ZERO do método de classificação pressupõe a perfeita definição das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria a fim de que o intérprete possa definir do quê se trata o objeto.



Pois bem, o laudo do INT tem essa função precípua, sendo que assim dispõe sobre os módulos complementares e as funções de cada elemento dentro do conjunto.

Definida a qualidade da mercadoria, verifiquemos a subsunção das regras de interpretação. Define a Regra Geral 1:

“1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

Por sua vez, a Nota 3 da Seção XVI (que trata das máquinas e aparelhos, equipamentos elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios) define que:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

A explicação da Nota 3 acima está explicitada nas Considerações Gerais - Parte VI, conforme segue:

“Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

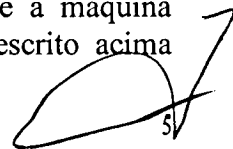
...

Este é o caso das máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43)”

Após a verificação *in loco* do equipamento importado o INT confirmou que a máquina importada contempla as “características de uma Impressora flexográfica rotativa, composta de quatro seções de impressão, com corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora.”

Ora, as diversas máquinas de espécies diferentes (paletização, limpeza e multi-paletização), pelo que indicou o laudo do INS destinam-se a funcionar em conjunto e constituem um corpo único com a impressora flexográfica rotativa, função principal.

Portanto, diagnosticou o INT em seu laudo de fls. 272/286, em apertada síntese, que a impressora flexográfica rotativa atende aos requisitos da descrição dada pelo ex-tarifário. Entendeu que a possibilidade de utilização “da máquina sem os módulos representados nos patamares 8, 9 e 10 da figura do parágrafo 14 seria a de diminuir consideravelmente a velocidade da máquina, para possibilitar o recolhimento manual das embalagens produzidas, mas, isto prejudicaria o rendimento e conseqüente produção do equipamento a ponto de se tornar desnecessário um projeto e construção de uma máquina com estas características, ou seja, a capacidade e velocidade de 9.000 chapas/hora.”. Entende, ainda, “que a máquina somente poderá operar nas condições que se propõe com todo o conjunto descrito acima



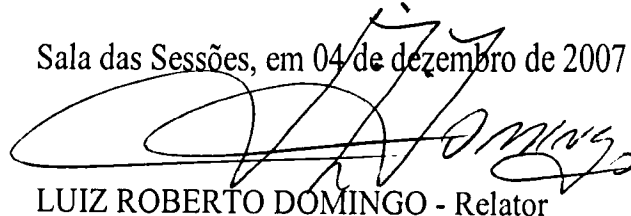
operando simultaneamente e de forma combinada com movimentos relativos precisos entre as diversas cadeias cinemáticas dos mecanismos da máquina.”

Desta forma, considerando que o equipamento é uma combinação de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, destinada a realizar a função de impressora que adota um método de impressão tipográfica rotatório que utiliza clichês de borrachas e tintas fluidas de secagem rápida (flexográfica rotativa), ainda que contenha módulos: (i) de alimentação compacta com introdução das folhas por intermédio de correias e sucção conjugado com a primeira unidade de impressão FLEXO; (ii) de transferência e secagem; (iii) de corte e vinco rotativo com fixação POSILOCK; (iv) de remoção do refilo, contagem, formação do pacote e ejeção; (v) de preparação para paletização [mesa giratória de esferas e transportador de roletes]; (vi) de multi-empilhamento e sobrepaletização automática, classifica-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, ou seja, impressora flexográfica rotativa, por força da Regra Geral 1 e nota 3 da Seção XVI do SH.

Diante das provas trazidas aos autos o enquadramento no “ex tarifário” mostra-se razoável se e quando considerada integralmente a unidade funcional na forma que foi importada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator